



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.720260/2011-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.111 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente CLAUDIO APARECIDO MENDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

Ementa:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS DE DEPENDENTES. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. AFASTAMENTO PARCIAL

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora. Afastamento parcial com a demonstração da propriedade do imóvel gerador de renda e do erro em DIRF.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário afastando a omissão no valor de R\$11.180,58.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 56 e ss.), interposto contra o Acórdão 16-74.923 da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP - DRJ/SPO (e-fls. 46 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 13 e ss.), Exercício 2006, Ano Calendário 2005, que constatou Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física - Dimob e que apurou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$2.420,79, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Relatório

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2006 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 13/18.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	32.018,55
2) Omissão de Rendimentos Apurada	14.907,44
3) Total das Deduções Declaradas	10.698,34
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	36.227,65
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	4.378,40
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	1.957,61
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	2.420,79
14) Imposto a Restituir Declarado/calculado	854,78
15) Imposto já Restituído	0,00
16) Imposto Suplementar	2.420,79

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a **Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física – Dimob**, no valor de R\$ 14.907,44.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/03, e dos documentos de fls. 04/36, alegando, em síntese, que:

Não declarou os rendimentos dos alugueres recebidos da Imobiliária Jeremias Borsari Ltda, no ano calendário de 2005 em sua declaração de IRPF 2006 porquanto foram declarados por seu filho DANIEL BORGHI MENDES - CPF 355.483.928-08;

Seu filho à época era estudante universitário na cidade de São Carlos/SP e quem efetivamente utilizava os valores resultantes dos aluguéis para seu sustento naquela cidade;

Não obstante o fato de os recibos concernentes aos aluguéis no valor total de R\$ 14.907,44 (quatorze mil novecentos e sete reais e quarenta e quatro centavos) estarem tão somente em nome de sua esposa SILVIA CRISTINA BORGHI MENDES, CPF 035.847.40860, verdade é que o rendimento recebido no ano calendário 2005 foi de apenas 50% (cinquenta por cento) deste valor em relação a ela, ou seja: R\$ 7.453,72. Os outros 50% foram recebidos pela irmã de sua esposa, Sra. SELMA THEREZINHA BORGHI, CPF 035.848.328-02, haja vista que a locação do imóvel foi feita em nome das duas, conforme cópia do contrato que acompanha a presente.

Requer, diante do exposto, o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

Ementa:

PROVAS. Dissociadas de provas materiais que as sustentem as alegações do contribuinte não podem ser consideradas na solução do litígio.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES. Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/10/2016 (e-fl. 54), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 17/11/2016 (recibo de e-fl. 86), alegando, em apertada síntese, os argumentos já deduzidos na impugnação, além dos seguintes argumentos que se contrapõem à Decisão guerreada: real propriedade do imóvel, relações de dependência de sua esposa e cunhada, erro de informação cometido pela imobiliária na elaboração da DIMOB. Junta documentos novos. Requer a reforma da Decisão combatida, o cancelamento da infração e a produção de todas as provas em direito admitidas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação **do recurso**, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser **conhecido**.

Trata a lide de omissão de rendimentos de aluguéis no valor de R\$14.907,44.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

As **novas provas** colacionadas apenas em sede de recurso voluntário (e-fls. 61 e ss.) podem, na espécie, ser conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à

complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória e mais minuciosamente explanados em fase recursal.

O **fato gerador do imposto de renda** é conceituado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

1 - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1- A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

O contribuinte do imposto é definido como o titular da disponibilidade referida, nos termos do art. 45 do mesmo diploma legal:

"Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43. sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Na espécie, sustenta o interessado que os aluguéis são rendimentos de seus filhos e não ocorreu omissão, mas sim **erro na DIMOB**. Veja-se, através da Certidão do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, Registro 7 (e-fls. 62), que realmente o imóvel gerador da renda pertence nas cotas de 25% cada a seu filho Daniel Borghi Mendes e a sua filha Carolina Borghi Mendes (os outros 50% pertencem a dois primos dos mesmos). Através do Contrato de Locação do mesmo imóvel (e-fl. 73/77) realmente verifica-se que a genitora Silvia Cristina Borghi Mendes representou os dois filhos menores no momento da assinatura do ato, não sendo correta a declaração em DIMOB de todo o valor percebido na forma de aluguel em seu nome, mas sim seria de 25% para cada um dos quatro reais proprietários.

Dessa forma, sendo a dependente declarada no ano calendário 2005, os rendimentos de aluguel de sua filha Carolina Borghi Mendes no valor de R\$3.726,86 devem se incluídos na Declaração de Ajuste Anual do interessado. Em nada lhe socorre o fato de seu filho não dependente Daniel Borghi Mendes já ter declarado em sua própria DAA os rendimentos de sua irmã pois, cf. o acima citado artigo 45 do Código Tributário Nacional, o contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica. Há então de ser dado **parcial provimento ao recurso quanto ao afastamento da omissão, no valor de R\$11.180,58**.

Complemente-se o presente voto indicando ainda que no Direito Tributário, via de regra, a **responsabilidade** por infrações à legislação fiscal é de **ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Ainda deve ser anotado que não merece guarida o **pleito genérico** voltado ao protesto por produção de todas as **provas admitidas** em direito, formulado nos recursos, por estar sendo formulado sem qualquer fundamentação consistente e em etapa descabida do rito processual, não observando o disposto no supracitado art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/1972.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, mantendo a omissão de rendimentos no valor de R\$3.726,86 e ao afastando a omissão no valor de R\$11.180,58.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário afastando a omissão no valor de R\$11.180,58.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima